



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 184 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/03/2003

PROCESSO N.º 1/3322/95 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/223799

RECORRENTE: CEJUL E MACRO COMERCIAL DE PEÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Autuação Parcialmente Procedente em razão do laudo pericial ter indicado base de cálculo inferior a constatada pela fiscalização. Recursos oficial e voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Em cumprimento a Portaria nº 699/94 do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, vimos repetir a fiscalização de que trata a Ordem de Serviço nº 2280/94, junto ma empresa supra qualificada, onde após exames procedidos nos livros e documentos fiscais, remetidos ao sistema de fluxo, e conferido após lançamentos dos referidos documentos, constatamos através do totalizador anexo, que a mesma efetuou vendas de mercadorias sem a devida emissão de Notas Fiscais. no período de janeiro a dezembro de 1991, no montante de Cr\$ 178.433.179,06 (cento e setenta e oito milhões quatrocentos e trinta e três mil cento e setenta e nove cruzeiros e

seis centavos). Os valores estão expressos em cruzeiros, vigente na data da infração.

ICMS 30.333.640,44 UFECE 21.103,87
Multa 71.373.271,62 UFECE 49.656,15”

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 1º, 101 e 16; e como penalidade o art. 767, III, “b”, todos do Decreto nº 21.219/91.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 507.

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação – fls. 510/553.

A nobre julgadora singular, considerando as argumentações da defesa, solicitou uma perícia a fim de que fossem ratificados ou não os valores levantados pela fiscalização – fls. 556/557.

Após realizada a perícia, foi constatada omissão de vendas no montante inferior ao apontado pela ação fiscal – fls. 558/622, razão pela qual o processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância.

Há recurso oficial.

Em tempo hábil, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 641/658, argüindo preliminarmente, a cobrança indevida de juros calculados pela taxa SELIC e a prescrição intercorrente, já que o processo ficou parado por mais de cinco anos.

No mérito, contesta o julgamento singular por ter acatado o laudo pericial, alegando que por ocasião dos trabalhos periciais foi realizada nova fiscalização sem examinar nem confrontar os elementos apontados no auto de infração.

A Consultoria tributária lavrou o parecer de nº 19/2003, por meio do qual sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO:

Trata-se no presente processo da acusação de que no período de janeiro a dezembro de 1991, a autuada promoveu saída de mercadoria sem a devida documentação fiscal.

Em primeira instância, com base na perícia realizada que constatou montante inferior ao apontado pela fiscalização, o processo foi julgado Parcialmente Procedente.

No recurso voluntário a autuada alegou preliminarmente que a cobrança de juros calculada pela SELIC é indevida e que o processo prescreveu, já que restou paralisado por mais de cinco anos.

Entretanto, a cobrança de juros calculados pela SELIC está amparada pelo art. 62 da Lei nº 12.670/96 e a prescrição argüida pela autuada cabe somente em processos judiciais.

No mérito, questiona o julgamento singular por ter acatado o laudo pericial, alegando que a perícia realizou nova fiscalização sem examinar nem confrontar os elementos apontados no auto de infração. Este argumento também não merece acolhida, já que o perito utilizou-se do quadro totalizador elaborado pelo autuante, fazendo as alterações e inclusões que entendeu necessárias, para refazer o quadro totalizador.

Assim, por não restarem dúvidas do cometimento da infração apontada na inicial, já que o contribuinte agiu em desacordo com o que estabelece o art. 120, I, do Decreto nº 21.219/91, correta está a decisão singular, que embasada no laudo pericial reduziu os valores de ICMS e multa grafados no auto de infração.

Isto posto, voto para que se conheça dos recursos interpostos, negando-lhes provimento no sentido de confirmar a decisão singular, de parcial procedência da autuação, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MACRO COMERCIAL DE PEÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.** e recorrido **AMBOS**,


Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Affonso Taboza Pereira, Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos e Benoni Vieira da Silva que se pronunciaram pela improcedência da autuação.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2.003.

Mabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR



Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

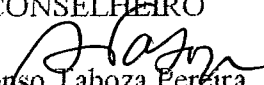

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

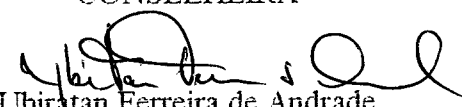

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO